

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.085/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118526-40, 40.010118527-21(Coob.)  
Impugnante: Minas Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. (Autuada), Cirúrgica Mafra Ltda. (Coobrigada)  
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 02.000211582-03  
Inscr. Estadual: 525.260976.00-20 (Autuada)  
CNPJ: 01310222/0003-35 (Coobrigada)  
Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA.** Constatou-se a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, haja vista que as NFs objeto da autuação não estavam acompanhadas das respectivas mercadorias, quando da abordagem fiscal. O Fisco promoveu as seguintes alterações no crédito tributário: excluiu as exigências de ICMS e MR, adequou a MI exigida (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75) aos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75, majorando-a em 100%, com fulcro nos §§ 6º e 7º do art. 53 da referida lei. Legítima a MI exigida, no valor expresso nos autos, após retificações. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega desacobertada de documentação fiscal das mercadorias consignadas nas notas fiscais de n.º 282.741, 283.352, 285.683, 287.238, 287.570, 287.744 e 288.575 emitidas no mês de agosto/2005 por Cirúrgica Mafra Ltda., ora Coobrigada. No momento da ação fiscal ocorrida em 22/12/2005, no Posto Fiscal Móvel Borda da Mata, encontravam-se no veículo transportador as notas fiscais retro citadas desacompanhadas das respectivas mercadorias e, ainda, as notas fiscais de n.º 314.392 e 314.186, também emitidas pela empresa retro mencionada, acompanhadas das mercadorias nelas consignadas. Exigências de ICMS (18%), MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), em relação às NFs sem mercadorias.

Consta do “Relatório do AI” que foram lavrados os Autos de Infração de n.º 02.000211594-55 e 02.000211595-28 para exigir majoração da multa isolada da Autuada e Coobrigada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A destinatária das mercadorias (Minas Farma Produtos Farmacêuticos Ltda.) firmou “Declaração” às fls. 17 e 18, acerca do recebimento das mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da autuação.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 45/51 e 83/89.

O Fisco reformula o crédito tributário (fls. 127), excluindo as exigências de ICMS e MR, mantendo somente a MI no valor originalmente exigido.

Regularmente intimados (doc. de fls. 129 e 130) os Sujeitos Passivos não comparecem aos autos.

O Fisco promove a segunda reformulação no crédito tributário às fls. 132/143, adequa a MI exigida aos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75, majorando-a em 100% e, ainda, inclui dispositivos legais concernentes à capitulação legal da referida majoração.

Regularmente intimadas da segunda reformulação os Sujeitos Passivos comparecem aos autos fls. 119/155 e 156/163.

O Fisco se manifesta às fls. 171/184, refutando as alegações das Impugnantes.

---

### **DECISÃO**

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI (majorada em 100%), em face da constatação da entrega desacoberta de documentação fiscal das mercadorias consignadas nas notas fiscais n.º 282.741, 283.352, 285.683, 287.238, 287.570, 287.744 e 288.575 (fls. 21/41), emitidas no mês de agosto/2005 por Cirúrgica Mafra Ltda., ora Coobrigada, localizada em Ribeirão Preto/SP.

Insta destacar que o Fisco procedeu a duas reformulações no crédito tributário: na primeira excluiu o ICMS e MR alicerçado nas razões expostas às fls. 127, na segunda adequou a MI aos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75, além de majorá-la em 100%, com fulcro nos §§ 6º e 7º da citada lei (doc. de fls. 132/143).

Os Sujeitos Passivos foram regularmente cientificados de ambas as reformulações.

A infração em apreço encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos, consoante se extrai dos seguintes fatos:

1 - No ato da abordagem fiscal, ocorrida em 22/12/2005, no Posto Fiscal Móvel Borda da Mata foram apresentadas para conferência os seguintes documentos: as NFs retro mencionadas e as de n.º 314.392 e 314.186 (fls. 13/15), todas emitidas pela Coobrigada.

2 - Após o confronto das mercadorias transportadas e as descritas nas notas fiscais retro elencadas, constatou o Fisco que os medicamentos e fraldas descritos nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NFs n.º 282.741, 283.352, 285.683, 287.238, 287.570, 287.744 e 288.575 não se encontravam no veículo transportador, conforme se extrai da “Contagem Física das Mercadorias em Trânsito” (fls. 12).

3 – O Fisco obteve da empresa Minas Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. “Declaração”, acerca do recebimento das mercadorias sem as respectivas notas fiscais e das providências tomadas pela mesma naquela ocasião (doc. de fls. 17 e 18).

Sustentam as Impugnantes, nas peças de defesas apresentadas, que no dia do recebimento das mercadorias foi constatado pela destinatária (ora Autuada) a não entrega das respectivas NFs, tendo a mesma solicitado da fornecedora (ora Coobrigada), uma cópia dos documentos via fax e as vias originais dos mesmos o mais breve possível.

Entretanto, nos termos do art. 136 do CTN, a alegada boa-fé das Impugnantes não lhes socorre.

Ademais, percebe-se da cópia do livro Registro de Entradas da destinatária das mercadorias (fls. 70), que várias outras aquisições, da mesma fornecedora Cirúrgica Mafra Ltda.) se deram no decorrer do mês de setembro/2005, sem que fossem enviadas as citadas vias das NFs objeto da presente autuação. Alerta-se que as notas fiscais autuadas encontravam-se no veículo transportador em **22/12/2005**.

Outrossim, não prosperam as alegações das Impugnantes acerca da inaplicabilidade, para o caso em exame, da penalidade estatuída no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, haja vista que neste dispositivo encontra-se expressamente tipificada a infração referida no Auto de Infração.

Aliás, é questão incontroversa nos autos o fato de que a Cirúrgica Mafra Ltda. entregou as mercadorias listadas nas NFs de fls. 21/41 à Autuada, sem entregar-lhe as respectivas notas fiscais.

Pelos documentos anexados aos autos pelo Fisco (fls. 133/143) e disposições contidas nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei 6763/75, percebe-se que a majoração da MI em 100% não merece reparos.

Quanto à sujeição passiva vale tecer as seguintes considerações:

1 – Segundo se extrai do art. 122 do CTN o “*sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto*”. No caso em exame a remetente das mercadorias Cirúrgica Mafra Ltda. deveria entregar à destinatária das mesmas os documentos fiscais acobertadores das operações, por força das determinações contidas no art. 16, inciso VII da Lei 6763/75, porém esta não o fez. Daí a legalidade da inclusão desta empresa para compor o pólo passivo da obrigação tributária.

2 – O art. 21, inciso VII da Lei 6763/75 dispõe que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária “*a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada, ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*documentação fiscal*". A empresa Minas Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. recebeu mercadorias desacobertadas de documentação, ou seja, os medicamentos e fraldas constantes das NFs que estavam em poder da Coobrigada. Legítima, portanto, a responsabilidade atribuída à citada empresa pelo crédito tributário em apreço.

3 – O art. 58 da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84) e Instrução Normativa SCT n.º 001 de 03/02/2006 não determinam que sejam inseridos dispositivos legais que alicerçam a sujeição passiva.

Por derradeiro, vale esclarecer que os Autos de Infração de n.º 02.000211594-55 e 02.000211595-28 foram arquivados, não havendo, portanto, duplicidade de majoração da MI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 132/143. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que excluía, ainda, a Autuada do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Daniela Victor de Souza Melo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 14/02/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.085/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118526-40, 40.010118527-21(Coob.)  
Impugnante: Minas Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. (Autuada), Cirúrgica Mafra Ltda. (Coobrigada)  
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva (Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 02.000211582-03  
Inscr. Estadual: 525.260976.00-20 (Autuada)  
CNPJ: 01310222/0003-35 (Coobrigada)  
Origem: DF/Pouso Alegre

---

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Inicialmente vale ressaltar que a divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre exclusivamente da manutenção da Autuada Minas Farma Produtos Farmacêuticos Ltda no pólo passivo da obrigação tributária.

A acusação fiscal refere-se à entrega de mercadoria sem documento fiscal, por ter o Fisco encontrado, no veículo transportador, documentos fiscais sem as respectivas mercadorias.

Não obstante a destinatária ter declarado o recebimento das mercadorias, o tipo tributário imposto pelo Fisco não é condizente com sua participação, embora restar claro outra irregularidade praticada pela Autuada.

Sendo a Empresa a destinatária dos produtos, não seria possível responder por entrega sem documento fiscal.

Diante da solidariedade estampada no art. 21, inciso VII da Lei 6763/75, verifica-se ser possível tal exigência na hipótese de uma acusação fiscal pertinente, que se coadune com a posição da Autuada no negócio realizado. Para tanto, basta uma nova verificação no estabelecimento e um novo lançamento fiscal.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para que se exclua a Autuada do pólo passivo da obrigação tributária.

**Sala das Sessões, 14/02/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Conselheiro/CC/MG**